



PARECER Nº 218/2019 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 033/2019

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “autoriza o Poder Executivo a abrir na Secretaria Municipal de Educação, o crédito adicional suplementar no montante de R\$ 1.595.390,95 (um milhão, quinhentos e noventa e cinco mil, trezentos e noventa reais e noventa e cinco centavos)”.

Em resumo, o projeto propõe a abertura de crédito adicional suplementar mediante utilização de recursos de superavit apurado em contas vinculados do exercício anterior.

Em sua justificativa o proponente sustenta que a abertura do crédito suplementar pretendida tem como objetivo viabilizar a manutenção de creches, a construção de CEMEI, o custeio de transporte e merenda escolar, bem como a manutenção da educação infantil e básica do Município, observado sempre a vinculação da origem do crédito.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência para o enfrentamento da matéria, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas



constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de matéria orçamentária, a competência legislativa municipal é evidente, fundamentada no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 44, inciso II, da Lei Orgânica Municipal. Cabe, desta forma, ao Legislativo Municipal, expedir normas necessárias à regulação das questões orçamentárias que são de inegável e exclusivo interesse local. Nesse contexto, e de acordo com as amarras constitucionais, compete ao Legislativo Municipal autorizar a realização de modificações e/ou adequações no orçamento do ente federativo.

A competência para propositura da matéria encartada no PLEM nº 033/2019 encontra amparo no art. 11, I da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

A matéria em debate no presente projeto de lei encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal, especificamente em razão do disposto no inciso V, do referido dispositivo legal.

Tendo o projeto sob apreciação sido proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal conclui-se que há perfeita adequação sob o aspecto da iniciativa legislativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a propositura de projetos que versam sobre a abertura de créditos adicionais nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Considerando as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, além dos princípios jurídicos aplicáveis às questões orçamentárias, verifica-se que o projeto de lei cumpre todos os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico pátrio.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Na forma do art. 42, da Lei nº 4.320/1964 os créditos adicionais de natureza especial e suplementar, destinados à abertura de elementos de despesa não previstos no orçamento ou ao reforço de dotação orçamentária, respectivamente, devem necessariamente ser autorizados por lei cuja aprovação compete ao Poder Legislativo. Na forma do art. 43, da referida lei, a abertura dessa espécie de crédito depende da demonstração da existência de recursos disponíveis para fazer face à despesa e da exposição da justificativa quanto a necessidade dessa adequação.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

Em relação aos créditos que podem ser objeto de remanejamento para satisfação das exigências do art. 43, da Lei nº 4.320/1964, imperioso considerar o que dispõe o §1º, do art. 43, da Lei nº 4.320/1964:

Art. 43. [...]

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

E dispõe ainda o art. 46 da Lei nº 4.320/1964 que o ato que promover a abertura do crédito adicional indicará a importância, a espécie e a classificação da respectiva despesa.

Procedida à análise do projeto, observa-se o atendimento às exigências do art. 43, da Lei nº 4.320/1964, indicando a origem dos recursos destinados à satisfação do crédito adicional suplementar que se pretende autorizar. A documentação encaminhada pelo Executivo Municipal comprova a existência de recursos disponíveis considerado o superávit de recursos em contas vinculadas do exercício anterior, especificamente nas Fontes 122 (Transferências de Convênios



vinculados à Educação), 144 (Transferências de recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNA), 145 (Transferências de recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte), e 147 (Transferência do Salário Educação), o que permite concluir pela adequação do projeto apresentado ao disposto no §1º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Da mesma forma, considerando as disposições do art. 46, da Lei nº 4.320/1964, o PLEM nº 033/2019 satisfaz as exigências normativas de detalhamento e especificação da respectiva despesa indicada.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 033/2019.

Divinópolis, 16 de julho de 2019.

Marcos Vinícius

Vereador Relator da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Dr. Delano Santiago

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

César Tarzan

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal